



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.695/13

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **Tenório/PB**, homologado em 01 de setembro de 1997, com o objetivo de prover diversos cargos públicos, conforme previstos na Lei Municipal nº 18/1997.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 177/85, destacando o seguinte:

- O Edital do Concurso, devidamente publicado em Jornal Oficial, visava o preenchimento de um total de 202 (duzentos e duas) vagas em diversos cargos do quadro funcional do Município;
- A validade do concurso não foi informada nos documentos enviados. Foram reservadas vagas aos portadores de deficiência física, na proporção de 5%;
- O certame previu a realização das provas no dia 13 de julho de 1997;
- Após a análise dos atos de nomeação, a Auditoria informou que não dispõe de documentos (termos de desistência, AR, publicação, e divulgação de convocados) que possam dirimir dúvidas quanto a não nomeação de alguns candidatos.

Na conclusão, a auditoria constatou a AUSÊNCIA da seguinte documentação:

- a) Legislação que criou os cargos e vagas oferecidos no certame;
- b) Edital completo e comprovação de sua publicação em Órgão oficial de imprensa;
- c) Relação dos inscritos no certame;
- d) Comprovação do comparecimento dos candidatos às provas;
- e) Relação dos candidatos ausentes às provas;
- f) Publicação da homologação e resultado final em Órgão oficial de imprensa;
- g) Cópia das provas escritas realizadas no certame;
- h) Relação dos aprovados e dos classificados devidamente publicada em órgão oficial de imprensa;
- i) Publicação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa;
- j) Publicação dos atos de admissão, em órgão oficial de imprensa, assim como, justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como por exemplo nos casos de desistência ou falecimento do candidato;
- k) Relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o concurso for de provas e títulos;
- l) Não consta nos autos legislação municipal que disponibilize vagas suficientes para os candidatos nomeados em excesso: Auxiliar de Serviços Gerais (04 candidatos). Regente de Ensino I (02 candidatos) e Regente de Ensino IV (03 candidatos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.695/13

Ante a ausência da documentação apontada nos itens “i” e “j” supracitados, a Auditoria verificou possíveis Candidatos PRETERIDOS/EXONERADOS e/ou DESISTENTES, conforme relação a seguir:

CANDIDATO	CARGO/CLASSIFICAÇÃO
16. Auseni Maria da Conceição	Auxiliar de Serviços Gerais (1º)
17. Djanete Ramos dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais (2º)
18. Elivânia da Costa Gomes	Auxiliar de Serviços Gerais (4º)
19. Eulália Cristina da Costa	Auxiliar de Serviços Gerais (6º)
20. Geraldina Maria da Conceição	Auxiliar de Serviços Gerais (9º)
21. Maria das Dores Alves Diniz	Auxiliar de Serviços Gerais (23º)
22. Maria das Neves Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais (26º)
23. Maria de Fátima André	Auxiliar de Serviços Gerais (27º)
24. Maria de Fátima Nascimento Dias	Auxiliar de Serviços Gerais (28º)
25. Maria do Socorro Alves Bezerra	Auxiliar de Serviços Gerais (32º)
26. Maria do Socorro Cordeiro da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (33º)
27. Maria Eliene dos Santos Almeida	Auxiliar de Serviços Gerais (36º)
28. Maria Valdinei da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (38º)
29. Edinete Lourenço da Costa	Merendeira (9º)
30. Maria das Neves Vasconcelos	Merendeira (11º)

A Auditoria não dispõe de documentos (termos de desistência, AR, publicação e divulgação de convocações, etc) que possam dirimir as dúvidas quanto a não nomeação dos candidatos já relacionados se desistentes, preteridos ou exonerados.

Em seguida, houve a citação, por duas vezes, do Gestor do Município de Tenório/PB, **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico de fls. 177/185. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade municipal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Tenório/PB, **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 177/185 dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 14.695/13

Objeto: Concurso Público
Órgão: Prefeitura Municipal de Tenório/PB
Prefeito Responsável: Evilásio de Araújo Souto
Patrono/Procurador: Não consta

Atos de Admissão de Pessoal – Determina
Providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0205/2014

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 14.695/13**, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de **Tenório/PB**, homologado em 01 de setembro de 1997, com o objetivo de prover diversos cargos públicos, conforme previstos na Lei Municipal nº 18/1997,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Tenório/PB, **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 177/185 dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Antonio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Cons. Subst. **Marcos Antonio da Costa**

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB